



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000863-62.2024.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante CRISTIANE BORGES QUIJADA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000863-62.2024.8.26.0659

Apelante: CRISTIANE BORGES QUIJADA

Apelado: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Autos em primeiro grau nº: 1000863-62.2024.8.26.0659

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. ÉRICA MIDORI SANADA

2ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo

VOTO Nº 22519

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Inscrição do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais. Insurgência do autor. INOVAÇÃO RECURSAL. Pedido de declaração de inexistência da dívida. Pleito que não foi formulado na instância de origem. Recurso não conhecido em parte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido para que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados por apreciação equitativa. Possibilidade. Valor da causa irrisório. Base de cálculo da verba. Inteligência do art. 85, § 8º, do CPC.

Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

Cuida-se de apelação interposta por **CRISTIANE BORGES QUIJADA** contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória, movida em desfavor de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade dos débitos em nome da parte autora que foram levados a protesto, bem como, para determinar o cancelamento, por definitivo, da inscrição indevida do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito decorrente dos débitos objetos da presente lide.

Irresignada, a autora alega que deve ser reformada a sentença, para que sejam declarados inexistentes (e não inexigíveis) os débitos impugnados. Pede que haja o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 145-148.

É o breve relatório.

Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo.

Passo ao voto.

Em análise aos autos, observa-se que, entre os pedidos recursais, o réu pleiteou que houvesse a reforma da sentença, a fim de que os débitos discutidos no feito fossem declarados inexistentes (e não inexigíveis).

Referido pedido não deve ser conhecido, por haver nítida inovação recursal nas razões da apelação, já que o pleito não foi apresentado pela autora na inicial (fls. 1-10) ou em qualquer outra manifestação na instância de origem. Em verdade, a apelante expressamente requereu na sua peça exordial que fosse declarada a inexigibilidade da dívida, conforme se observa do pedido “5” de fl. 9.

A pretensão da parte de devolver ao e. Tribunal matéria que não foi discutida e analisada na primeira instância é vedada pelo ordenamento jurídico processual, principalmente porque, nos termos do art. 10.13, §1º, do CPC, “Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal **todas as questões suscitadas e discutidas no processo**, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado” (Grifo acrescentado).

Da mesma forma, o art. 1.014 do CPC prevê que: “As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”.

In casu, a autora não comprovou que deixou de alegar, perante o magistrado *a quo*, a tese trazida em apelação por motivo de força maior, motivo pelo qual não pode este e. Tribunal analisá-la, sob pena de supressão de instância.

Assim, diante da notória inovação recursal empreendida pela autora, NÃO CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO.

CONHEÇO DO RECURSO quanto ao pedido de readequação dos honorários advocatícios.

Em relação à verba honorária, os §§8º e 8º-A do art. 85 do CPC dispõem que:

“§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, **quando o valor da causa for muito baixo**,

o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.”

In casu, o apelante pleiteia que a verba honorária seja arbitrada por apreciação equitativa. O pleito deve ser acolhido, tendo em vista que o valor da causa é muito baixo (R\$ 906,17), motivo pelo qual não pode servir como base de cálculo para a verba sucumbencial, conforme decidido em sentença.

Assim, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Por derradeiro, não majoro os honorários advocatícios em sede recursal, pois referida verba não foi arbitrada em desfavor do autor na instância de origem.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, **DOU PROVIMENTO** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

MARCOS GOZZO
Relator